



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de...26 de abril de 1989...

ACÓRDÃO Nº...101-78.563

Recurso nº 51.854 - PIS-Dedução Exs.: DE 1983 a 1985

Recorrente DELTA COMERCIAL LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

PIS-dedução

É devida a parcela de PIS-dedução do imposto de renda em montante correspondente a 5% do imposto apurado como devido através de ação fiscal.

- Provimento parcial ao recurso.

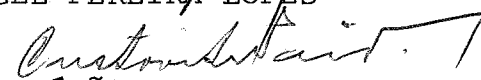
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELTA COMERCIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança Cr\$ 794.241,00, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.092

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603-000.167/87-76

RECURSO Nº: 51.854

ACÓRDÃO Nº: 101-78.563

RECORRENTE: DELTA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13603-000.170/87-81, que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº 93.335, a Administração Tributária promoveu contra DELTA COMERCIAL LTDA., cobrança do imposto de renda relativo aos exercícios de 1983, 1984 e 1985.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 2 pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de CZ\$ 20.556,40 e mais acréscimos de juros de mora, correção monetária e multa calculada sobre o valor originário.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 27.05.87 e impugnado em 13 de julho (segunda-feira), depois de o prazo haver sido prorrogado em 15 dias pelo despacho de fls. 11. Pela impugnação, quer a defendente que decisão se harmonize com aquela do feito principal, dada a relação de causa e efeito existente entre ambos os processos. Anexou de fls. 17/22 a defesa daquele feito.

Contradita fiscal às fls. 23v.

De fls. 29/32, anexou-se a decisão de 1º grau do processo matriz, que julgou procedente em parte a ação fiscal principal.

Neste reflexo, a autoridade monocrática, atenta à relação de causa e efeito existente, estende a este o decidido no matriz,

julgando a ação fiscal procedente em parte.

Intimado da decisão em 18.03.88 (sexta-feira), o sujeito passivo recorre em 19 de abril (fls. 39), pedindo a este Conselho que decida o reflexo em harmonia com o que vier a decidir no recurso interposto no principal e que é anexado de fls. 43/49.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se neste processo de cobrança da parcela e acrés cimos devidos ao Fundo de Participação do Programa de Integração So- cial, obtida mediante dedução do imposto de renda dos exercícios de 1983, 1984 e 1985, apurado através de ação fiscal processada sob o nº 13603-000.170/87-81, cujo recurso tomou neste Conselho onº 93.335.

Na impugnação e recurso deste feito reflexo, nenhum ar gumento específico foi desenvolvido contra a exigência da contribui- ção. A inconformidade aqui se manifesta por decorrência daquela do feito principal.

Em verdade, a Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, criou para as empresas a obrigação de deduzirem, em favor do PIS, 5% do im posto de renda devido. Ora, se através do processo 13603-000.170/87-81 se procedeu à cobrança de ofício do imposto de renda e acréscimos re lativos aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, impõe-se a cobrança, de- corrente, da contribuição ao PIS calculada com base no imposto cuja exigência tenha sido julgada procedente. Com o pelo acórdão 101-78.523, desta Câmara, prolatado naquele processo, ficou constatada a improce dência parcial da cobrança referente ao exercício de 1984, base 1983, da qual foi excluída a imposição sobre o valor de cr\$ 45.385.232, é de se promover a necessária retificação na exigência da contribuição,

17.

my ant

Acórdão nº 101-78.563

ora em julgamento.

Em correspondência, portanto, com o decidido no processo matriz através do citado acórdão, dou provimento parcial ao recurso a fim de excluir da cobrança o PIS-dedução relativo ao exercício de 1984 no valor de Cr\$ 794.241, assim determinado:

	Exercício de 1984
Valor Provido	Cr\$ 45.385.232
Imposto improcedente (35%)	Cr\$ 15.884.831
PIS improcedente 5%	Cr\$ 794.241

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

